MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600476-58.2024.6.21.0000 - RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209)
Recorrente: JAIRO VICINOSKI
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. ELEITORAL FERNANDA AJNHORN

P A R E C E R

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. DENÚNCIA PROCEDENTE. CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL). ELEIÇÕES DE 2024. CANDIDATO A VICE PREFEITO. PROMESSA E OFERTA DE VANTAGEM FINANCEIRA EM TROCA DE VOTOS. FLAGRANTE DELITO NA VÉSPERA DO PLEITO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO AFASTADA. DIÁLOGOS TELEMÁTICOS UTILIZADOS LICITAMENTE COMO PROVA INDICIÁRIA DO DOLO E CONTEXTO PROBATÓRIO. MÉRITO. CRIME FORMAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO HARMONIOSO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA CULPABILIDADE ACENTUADA, PÉSSIMAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E MAUS

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 06/10/2026 17:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0466d085.e89ffd95.d7e599f5.39756d01

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS (ART. 44, III, DO CP). MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto por **JAIRO VICINOSKI** contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 095ª Zona Eleitoral de Sananduva/RS, que julgou **procedente** a Denúncia e o condenou como incurso nas sanções do **artigo 299 do Código Eleitoral**, à pena privativa de liberdade de **2 (dois) anos de reclusão**, a ser cumprida em **regime inicial semiaberto**, e ao pagamento de **10 (dez) dias-multa**, à razão unitária de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral imputou ao réu a prática do delito de corrupção eleitoral ativa, narrando que nos dias imediatamente anteriores a 4 de outubro de 2024, culminando nessa data, por volta das 20h30min, nas proximidades de uma residência localizada na Rua 12, no Município de São João da Urtiga/RS, o denunciado JAIRO VICINOSKI (candidato ao cargo de Vice-Prefeito no pleito municipal de 2024), em comunhão de esforços e unidade de desígnios com Josemar Pedro Bortoli, ofereceu e prometeu a quantia

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 06/10/2026 17:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0466d085.e89ffd95.d7e599f5.39756d01



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao eleitor Fabiano Galvão de Quevedo, com o fim de obter o seu voto e o de seus familiares em favor da chapa majoritária municipal pela qual o recorrente concorria. (ID 46268972).

Irresignado, o réu interpôs recurso suscitando, preliminarmente, **nulidade da sentença por violação ao princípio da correlação**, alegando que o julgador teria considerado mensagens de terceiros no celular periciado, inovando no objeto da acusação, **No mérito, sustentou a inocência e insuficiência probatória,** *in dubio pro reo*, aduzindo que apenas pegara uma carona para reunião política, desconhecia o dinheiro e a caderneta, e atribuindo sentido ambíguo à palavra "acertos", requerendo absolvição nos moldes do art. 386 do CPP; c) **Subsidiariamente**, a redução da pena ao mínimo legal de 1 ano, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (ID 46269078).

Com contrarrazões do MPE (ID 46269080), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 06/10/2026 17:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0466d085.e89ffd95.d7e599f5.39756d01



II. I - Preliminar de Nulidade (Princípio da Correlação)

Inexiste nulidade na sentença. A condenação circunscreveu-se estritamente ao fato imputado na exordial — a oferta de R$ 5.000,00 ao eleitor Fabiano Galvão de Quevedo.

Sustenta o recorrente que a sentença teria violado o princípio da correlação (*congruência*) entre a denúncia e o provimento jurisdicional, ao valorar diálogos telemáticos contidos no telefone do coautor Josemar referentes a outros interlocutores e episódios de compra de votos.

O princípio da correlação exige a vinculação do julgador aos fatos imputados na exordial acusatória, garantindo ao réu o pleno exercício da ampla defesa em relação à imputação fática deduzida na denúncia pelo Ministério Público.

Na espécie, a sentença condenatória manteve-se estritamente adstrita ao fato descrito na denúncia: a oferta e promessa da quantia de R$ 5.000,00 ao eleitor Fabiano Galvão de Quevedo, em São João da Urtiga/RS, para obtenção de votos nas Eleições de 2024.

O julgador *a quo* foi absolutamente claro e categórico ao delimitar a condenação, assentando expressamente que os demais diálogos extraídos do aparelho celular de Josemar não foram tomados como delitos autônomos, mas sim como **elementos indiciários de contexto** e **prova documental de suporte** (artigo

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 06/10/2026 17:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0466d085.e89ffd95.d7e599f5.39756d01



239 do Código de Processo Penal), valiosos para aferição do dolo, da consciência da ilicitude e da efetiva divisão de tarefas entre o recorrente e seu companheiro de empreitada.

A consideração do contexto factual circundante revelado pela perícia telemática insere-se no livre convencimento motivado do magistrado (art. 155 do CPP) na análise da prova coligida aos autos ne não configura, sob nenhum ângulo, condenação por fato estranho à denúncia. A construção cognitiva do julgador que envolve a análise das provas coligidas resultou na condenação do recorrente pelo fato descrito na denúncia, não havendo qualquer ilegalidade.

Dessa forma, não merece prosperar a preliminar arguida.

II. II - DO MÉRITO. Materialidade e Autoria do Crime de Corrupção Eleitoral (Art. 299 do CE)

No mérito, melhor sorte não socorre o recorrente.

O crime de corrupção eleitoral ativa encontra-se tipificado no artigo 299 da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), que prevê:

> Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:
>
> Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 06/10/2026 17:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0466d085.e89ffd95.d7e599f5.39756d01

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme pacífica e sólida jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral[1], o delito do artigo 299 do Código Eleitoral possui **natureza formal e de consumação antecipada**. A sua caracterização aperfeiçoa-se com a simples promessa ou oferta de dinheiro ou vantagem em troca de voto, sendo absolutamente irrelevante a efetiva entrega do numerário, a aceitação pelo eleitor ou o sucesso das urnas.

Na hipótese em exame, a materialidade delituosa e a autoria de JAIRO VICINOSKI estão plenamente comprovadas: Auto de Prisão em Flagrante lavrado pela Polícia Federal (ID 45749690); Termo de Apreensão nº 4130493/2024 (ID 45749690, p. 29), que atesta a arrecadação no veículo de um envelope contendo R$ 5.000,00, além de outros valores perfazendo o total de R$ 12.222,00 em espécie; Farto material de propaganda eleitoral dos candidatos da chapa majoritária municipal ("Faz o M - Prefeito Macarrão / Vice Jairo"); Caderneta de anotações

[1] *"[...]* 2. O crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral é formal, cuja configuração pressupõe a prática de quaisquer dos núcleos nele descritos, consistentes em dar, prometer ou solicitar vantagem, independentemente da efetiva entrega da benesse ao eleitor, ou de que este aceite a oferta. 3. Exige–se, ainda, i) que a promessa ou a oferta seja feita a um eleitor determinado ou determinável; ii) que o eleitor esteja regular ou que seja possível a regularização no momento da consumação do crime; iii) que o eleitor vote no domicílio eleitoral do candidato indicado pelo corruptor ativo; e iv) 'a presença do dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção' *[...]."* **(TSE, Ac. de 28/03/2023 no REspEl nº 283, rel. Min. Alexandre de Moraes).**

"A utilização do artigo 299 do Código Eleitoral pune a conduta de dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem para obter ou dar voto. A prova da autoria e da materialidade amparada na convergência entre o flagrante delito, a apreensão de numerário, propaganda eleitoral e provas periciais/testemunhais é suficiente para sustentar a condenação penal." **(TSE, Ac. de 07/11/2024 no AgR-AREspE nº 3734, rel. Min. André Mendonça).**

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 06/10/2026 17:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0466d085.e89ffd95.d7e599f5.39756d01



com registros manuscritos de "acertos" (ID 45749690, p. 35-37); Relatório Final de Inquérito Policial e Laudo Pericial nº 411/2024-NUTEC/DPF/PFO/RS, que procedeu à extração de dados e mensagens do telefone celular de Josemar Pedro Bortoli (IDs 46268824 a 46268827). Farta prova oral: Depoimentos unísonos dos Policiais Militares ratificando a abordagem noturna e o contexto ilícito de captação de votos.

A tese defensiva de que o recorrente seria mero "carona" sem conhecimento do dinheiro e das tratativas é totalmente inverossímil, não se sustentando diante da realidade estampada nos autos.

JAIRO VICINOSKI não era um passageiro fortuito, era o próprio **candidato a Vice-Prefeito**, beneficiário direto e imediato dos votos aliciados. A abordagem policial ocorreu em horário noturno (por volta das 20h30min), nas vésperas do pleito municipal (4 de outubro de 2024), quando o recorrente circulava no veículo acompanhado de Josemar nas proximidades da residência do eleitor Fabiano Galvão de Quevedo.

No interior do automóvel, os Policiais Militares atuantes no flagrante apreenderam o envelope com R$ 5.000,00 em espécie, santinhos da chapa do réu e a caderneta contendo a menção a "Fabiano açougueiro". Os depoimentos prestados sob o contraditório pelos Policiais Militares (Gutierre Berthier, Rozauro dos Anjos Filho, Luan Machado, Lucas de Souza Pereira e Cleverson Gotz)

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 06/10/2026 17:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0466d085.e89ffd95.d7e599f5.39756d01



ratificaram de forma uníssona a dinâmica da abordagem e o contexto de entrega de benesses em troca de votos (ID 46269077).

Soma-se a isso o Laudo Pericial no celular de Josemar, que revelou diálogos contemporâneos à abordagem informando expressamente que *"Jair"* estava realizando mais *"acertos"*. A tentativa da defesa de emprestar sentido ambíguo ou ingênuo ao termo "acertos" não resiste ao cotejo com o caderno de anotações e a elevada quantia em dinheiro fracionado apreendida no carro.

Portanto, demonstradas de forma escorreita a materialidade, a autoria e a tipicidade da conduta, a manutenção do decreto condenatório pelo crime do art. 299 do Código Eleitoral é medida que se impõe.

Subsidiariamente, postula a defesa a redução da pena privativa de liberdade ao patamar mínimo legal, a fixação do regime aberto e a substituição da sanção reclusiva por penas restritivas de direitos.

A dosimetria realizada pelo magistrado observou com rigor o critério trifásico (art. 68 do CP) e fundamentou adequadamente a fixação da pena-base acima do mínimo legal em **2 (dois) anos de reclusão** (patamar intermediário entre o mínimo de 1 ano e o máximo de 4 anos), amparando-se na valoração negativa de três circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal:

a) **Culpabilidade acentuada**: A reprovabilidade da conduta do

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 06/10/2026 17:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0466d085.e89ffd95.d7e599f5.39756d01



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recorrente ultrapassa a ordinária do tipo penal, porquanto utilizou-se da sua condição de **candidato majoritário (Vice-Prefeito)** e da própria estrutura de sua campanha política para vilipendiar a lisura do pleito e mercantilizar o sufrágio popular.

b) **Circunstâncias do crime altamente desfavoráveis**: O delito foi executado em ambiente noturno, na véspera do pleito municipal (4/10/2024), mediante o transporte de vultosa quantia em dinheiro vivo (R$ 12.000,00) e o emprego de caderno de controle de "acertos", demonstrando audácia e prévia organização logística.

c) **Maus Antecedentes**: O réu ostenta condenação penal prévia com trânsito em julgado nos autos do Processo nº 5001449-76.2020.8.21.0120, elemento idôneo para exasperar a pena na primeira fase, consoante assentado pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Com efeito, a presença de três vetores judiciais altamente negativos justifica plenamente o apenamento em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

O **regime inicial semiaberto** fixado na sentença deve ser mantido, com fulcro no **artigo 33, § 3º, do Código Penal**, tendo em vista que a valoração desfavorável das circunstâncias judiciais e os maus antecedentes desautorizam a

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 06/10/2026 17:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0466d085.e89ffd95.d7e599f5.39756d01



concessão do regime aberto.

Por idênticas razões, revela-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Em que pese a quantidade de pena ser inferior a 4 anos, o réu não preenche o **requisito subjetivo do artigo 44, inciso III, do Código Penal**, haja vista que a culpabilidade acentuada de candidato majoritário e os maus antecedentes indicam que a substituição não é socialmente recomendável nem suficiente para a prevenção e repressão do grave crime eleitoral de corrupção ativa.

Assim, irretocáveis a dosimetria e o regime aplicados na origem.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **rejeição da preliminar** e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de outubro de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JVM

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 06/10/2026 17:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0466d085.e89ffd95.d7e599f5.39756d01